

RESPOSTA AO RECURSO

A empresa MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA. LTDA (CNPJ nº 06.941.912/0001-44) apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO ao Processo Licitatório nº 115/2019, na modalidade de Pregão Presencial nº 77/2019, ter havido ilegalidade na sua desclassificação ao certame licitatório, sustentando, para tanto, ter apresentado relação dos produtos que consta as especificações técnicas, conforme exige o item 5.1.17 e a apresentação da Licença de Operação nº 01688/201-DL atende a exigência do item 5.1.19 do Edital, razão pela qual pugnou pela reforma da decisão proferida, culminando na sua habilitação, possibilitando sua participação nas demais etapas da licitação.

É o necessário relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se que a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 93/2019 (sequência: 8) que desclassificou a empresa recorrente foi expedida em 30/10/2019, enquanto que o Recurso Administrativo foi recebido nesta municipalidade em 05/11/2019.

Oportuno mencionar que o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 permite ao recorrente a juntada das razões recursais no prazo de 3 (três) dias úteis.

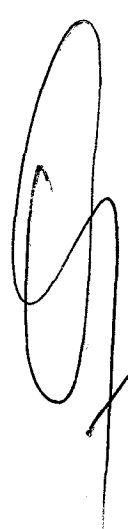
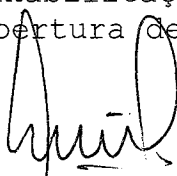
Assim, tendo em vista que no dia 31/10/2019 foi feriado municipal, o primeiro dia útil foi 01/11/2019, os dias 2 e 3 de novembro foram, respectivamente, sábado e domingo, conseqüentemente, o prazo para apresentação das razões encerra-se no findar do dia 05/11/2019, portanto, no dia de protocolo do recurso.

Flagrante, pois, sua tempestividade, eis que a apresentação da peça recursal ocorreu antes do esgotamento do prazo deferido, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

II - MÉRITO:

No mérito, importante declinar que a recorrente atendeu o disposto no item 8.2 do Edital, porquanto manifestou sua intenção de apresentar recurso em razão de sua inabilitação, conforme se observa na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 93/2019 (sequência: 8).

Soct



Feito este parêntese, verifica-se que a recorrente alega ter atendido o item 5.1.19 do Edital, através da entrega da Licença de Operação n° 01688/201-DL.

Para melhor compreensão, transcreve-se a redação do item retro:

5.1.19 Licença Sanitária e Ambiental, válida, expedida pela autoridade sanitária ou ambiental competente da sede da licitante ou, no caso da inexistência de autoridade sanitária e ambiental local, pela autoridade sanitária e ambiental competente a que o município pertença.

Objetivando buscar subsídios, buscou-se informações na rede mundial de computadores, especialmente no Guia Básico do Licenciamento Ambiental, do qual se extrai o seguinte excerto:

Vinculada à Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (Fepam) é o órgão técnico do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, responsável pela fiscalização, licenciamento, desenvolvimento de estudos e pesquisas e execução de programas e projetos que assegurem a proteção e preservação do meio ambiente no Estado no Rio Grande do Sul.

(...)

A Fepam possui Poder de Polícia e pode, a qualquer momento, fiscalizar qualquer empresa ou atividade, sem aviso prévio e tendo direito a livre acesso aos locais verificados.

O poder de polícia da Fepam está previsto no inciso IV do artigo 2° lei n° 9.077/1990: "IV - exercer a fiscalização e licenciar atividades e empreendimentos que possam gerar impacto ambiental, bem como notificar, autuar e aplicar as penas cabíveis, no exercício do poder de polícia."
(http://www.fepam.rs.gov.br/licenciamento/documentos/Guia_Basico_Lic.pdf) (original sem grifo)

Isto, aliado ao § 1°, do art. 5°, da RDC 52, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), remete à conclusão de atendimento ao dispositivo editalício:

Art. 5° A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§1° A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade

Sode

sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Ora, na medida em que a recorrente está sediada no Município de Victor Graeff, no Estado do Rio Grande do Sul, e apresentou Licença Ambiental expedida pela autoridade sanitária e ambiental estadual (Fepam), outra não pode ser a conclusão, senão aquela de acolher o recurso, para fins de reconhecer o atendimento ao disposto no item 5.1.19 do Edital.

Pertinente à confissão da recorrente de que "não apresentou Ficha Técnica, por que em momento algum foi solicitado ficha técnica no Edital em referência", não merece prosperar.

Senão vejamos! Leitura atenta ao item 5.1.17 é suficiente para constatar a **necessidade de apresentar a especificação técnica** de cada produto a ser utilizado:

5.1.17 Relação dos produtos (veneno) que serão utilizados na execução do serviço **contendo a especificação técnica individual.** (original sem grifo)

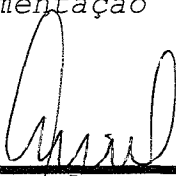
Percebe-se que além da relação dos produtos, o item supra não deixa a menor sombra de dúvida quanto a necessidade de apresentação da especificação técnica individual.

Esta redação, por si só, derruba o argumento da recorrente. Mas, além da confissão, no sentido de não ter apresentado a exigência editalícia, é possível verificar que o documento sob a nomenclatura "RELAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS A SEREM UTILIZADOS E SEUS RESPECTIVOS REGISTROS NO MINISTÉRIO DA SAÚDE" descreve "Nome do Produto", "Nº Registro", "Princípio Ativo" e "Marca", mas em nenhum momento menciona a especificação técnica individual.

Assim, em face da não apresentação da especificação técnica, flagrante que a recorrente não atendeu integralmente as exigências do Edital, sendo aplicável, ao caso, a inabilitação, nos termos do item 5.3:

5.3 A falta de qualquer dos documentos exigidos no Edital, implicará inabilitação da licitante, sendo vedado, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação. (original sem grifo)

Soeli



Aliás, a título de exemplificação, transcrevem-se alguns exemplos de especificação técnica extraída de sítios da internet:

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA:

- Eficaz contra cupins de solo, formigas, aranhas, escorpiões e baratas
 - É um inseticida sistêmico e de longa duração
 - Destinado para aplicação por profissionais
 - Pode ser utilizado em áreas de construção civil, estabelecimentos comerciais, residenciais, industriais e áreas públicas
- (<https://www.plantei.com.br/inseticida-forth-fipronil-imidacloprid-concentrado-100ml>).

Especificação Técnica: RATICIDA, RATICIDA ANTICOAGULANTE DERIVADO DA HIDROXICUMARINA, COM BROMADIOLONE, 005% P/P, ATRATIVO, CORANTE E DESNATURANTE, RATICIDA A BASE DE GIRASSOL, EMBALADO EM PACOTE COM 1 KG.
(<https://www.imprensaoficial.com.br/ENegocios/popup/pop e- nego detalhes.aspx?IdLicitacao=1148176&IdEventoLicitacao=3534109#05/11/2019>)

Portanto, para que efetivamente houvesse atendimento ao dispositivo editalício supra, deveria a recorrente transcrever as especificações técnicas dos produtos relacionados, como feito acima, ou apresentar cópia fotostática como fizeram outras empresas.

No entanto, analisando detalhadamente os documentos apresentados pela recorrente, observa-se o não atendimento à exigência do item 5.1.17 do Edital, razão pela qual a manutenção da inabilitação é imperativo de justiça, consubstanciado no princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Consoante cediço, as licitações no âmbito da Administração Pública, possuem como norma geral a Lei nº 8.666/1993, da qual extrai-se vários princípios, sendo imperioso, in casu, destacar o **princípio da vinculação do instrumento convocatório, que obriga as partes à observância e ao cumprimento dos termos do edital.** 2.

O recorrente estava participando da Licitação do Município de Vitória, na modalidade de Concorrência Pública, deflagrada pelo Edital nº 001/2014, cujo

Socli

objeto é a seleção de pessoas físicas (profissionais autônomos) para delegação, por meio de Termo de Permissão, para execução do serviço de transporte de passageiro em veículos de aluguel a taxímetro. Após a abertura do (Envelope de nº 01 - Habilitação), do processo licitatório na modalidade de concorrência, o agravante foi **inabilitado pela não apresentação de sua declaração de residência, prevista no item 7.2.1, do Edital nº 001/2014.** O próprio agravante confessou o equívoco na apresentação dos documentos durante a fase de habilitação, pois deixou de instruir o envelope com todos os documentos previstos no edital como necessários à apuração de sua idoneidade e capacitação para contratar com a Administração Pública. 3. Não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias, uma vez que **a determinação de que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, levando a prevalência do interesse público.** 4. Recurso conhecido e improvido. (TJES, Agravo de Instrumento Nº 00157894620158080024, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do ES, Relator: Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 18/08/2015). (original sem grifo)

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO.** AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. **Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório,** mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. **Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (TJRS, Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016). (original sem grifo).

sect

Conseqüentemente, a manutenção da inabilitação, pelo não cumprimento à exigência do item 5.1.17 do Edital, é imperativo de justiça.

Especialmente pelo fato de que, para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, seja qual for a modalidade adotada, há necessidade da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, proporcionando obter segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

III - DA DECISÃO


Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos, CONHECER o recurso da empresa MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA (CNPJ nº 06.941.912/0001-44), eis que tempestivo, dando-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, para fins de:

a) reconhecer o atendimento ao item 5.1.19 do Edital, pela apresentação da Licença de Operação nº 01688/2017-DL;

b) rechaçar o argumento da recorrente no que tange ao atendimento do item 5.1.17 do Edital e, conseqüentemente, MANTER a inabilitação.

Envie-se esta manifestação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para decisão.

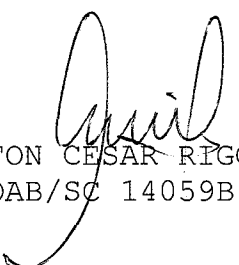
Palmitos, 06 de novembro de 2019.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


SÖELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL


MARCELO NOFFZOLD
MEMBRO DA CPL

ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


NILTON CESAR RIGONI
OAB/SC 14059B